



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÉLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o art. 627 da CLT, a seguinte redação:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I- quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de noventa dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II- quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de noventa dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III- quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte;

Parágrafo único: O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho grave e fatal ou condições de risco grave e iminente à vida e integridade física dos trabalhadores,

CD/19200.07205-38

trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação da ao art. 627 da CLT fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.

Trata-se de prazo exageradamente longo, sendo necessário reduzir esse prazo para 90 dias, em conformidade com o próprio § 1º do dispositivo, que prevê que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

Ademais, a nova redação Insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa. Trata-se de ampliação indevida, e que não tem lastro constitucional.

Por fim, insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, ainda que se refira a infrações de gradação leve, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.

Insere, também, nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa.

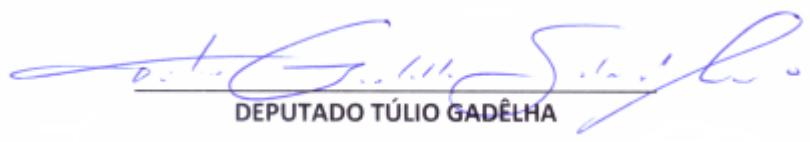
Por revelar, a priori, boa fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação, mediante Decreto, para que não se descaracterize o instituto.

Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da “dupla visita”, a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar.

Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade. Propomos, porém, a fixação do prazo mínimo de 60 dias.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

CD/19200.07205-38



Túlio Gadêlha
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.



CD/19200.07205-38